TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07583/05
Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. José de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MÁTÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993. Verificação de cumprimento de Resolução. Não cumprimento. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1587 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07583/05, que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0161/2011**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José de Brito, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 53.995-3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***declarar*** o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0161/2011;

2) ***assinar novo prazo*** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para efetuar a edição de nova portaria de concessão de aposentadoria, nos termos sugeridos pelo relatório de fls. 142/143, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tal medida, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e

3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07583/05
Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. José de Brito

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação do cumprimento da Resolução **RC1-TC-00161/2011** (fls. 149/151), decorrente do exame da legalidade da aposentaria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor José de Brito, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 53.995-3, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, concedida através da Portaria – A – 431, constante à fl. 103, publicada no DOE em 25 de março de 2008.

A mencionada Resolução decidiu: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que adotasse providências conforme relatório da Auditoria de fls. 142/143, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Procedida a devida notificação, veio aos autos o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, atual Presidente da PBPrev e prestou esclarecimentos às fls. 155/159. Após análise, a Auditoria verificou que a Autarquia Previdenciária alegou que não existe novo tempo de contribuição/serviço a ser averbado, pelo que não faz jus o servidor à revisão de aposentadoria requerida, pois até 2003 possuía apenas 32 anos de tempo de contribuição. Por fim, constatou a DIAPG, que não houve o efetivo cumprimento da Resolução RC1 – TC – 0161/2011.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) ***declarem*** *o não cumprimento* da mencionada resolução;
2) ***assinem novo prazo*** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para efetuar a edição de nova portaria de concessão de aposentadoria, nos termos sugeridos pelo relatório de fls. 142/143, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tal medida, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator